

Processo: 1121131
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Hilderaldo Henrique Silva
Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Esperança
Processo referente: Edital de Concurso Público n. 1031710 (**Apenso:** Representação n. 1031569)
Procuradores: Anne Fonseca Resende Lacerda, OAB/MG 170.463, Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Paulo Henrique Mazzoni Mota, OAB/MG 200.824; Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 8/2/2023

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. MULTA. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

Face à ausência de novos fatos/argumentos capazes de modificar a multa aplicada nos autos principais, impõe-se o não provimento do recurso com a manutenção da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso, considerando que foi interposto por parte legítima observando o prazo legal e contém os fundamentos ensejadores da revisão da decisão recorrida;
- II) negar provimento ao recurso e manter inalterada a decisão proferida nos autos do Edital de Concurso Público n. 1031710, que determinou a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do estabelecimento, no instrumento convocatório, do valor do vencimento do cargo de Supervisor Escolar acima do valor previsto em lei;
- III) determinar a intimação do recorrente do teor desta decisão;
- IV) determinar após cumpridas as disposições regimentais, arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de fevereiro de 2023.

MAURI TORRES
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 8/2/2023

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Hideraldo Henrique Silva, ex-Prefeito do Município de Boa Esperança, contra decisão proferida pela Segunda Câmara desse Tribunal, na sessão do dia 30/6/2022, nos autos do Edital de Concurso Público n. 1031569.

Naquela ocasião, peça n. 65 do SGAP, decidiram os Conselheiros do Colegiado da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) julgar, no Processo 1031710, irregular o Edital de Concurso Público 04/2017, deflagrado pelo Município de Boa Esperança, para o provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, diante dos seguintes apontamentos:

- a) o subitem 5.3.1 do edital não abarca todas as hipóteses que ensejam a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição;
- b) a publicidade da Segunda Retificação do edital se deu em desconformidade com a Súmula 116 do Tribunal, diante da não publicação em jornal de grande circulação;
- c) o valor do vencimento constante no edital para os cargos de Professor da Educação Básica e de Supervisor Escolar acima dos valores dos vencimentos considerando o reajuste previsto pela lei de regência;
- d) o valor do vencimento constante no edital para o cargo de Professor de Educação Física abaixo do valor do vencimento considerando o reajuste previsto na lei de regência; e) os requisitos de acesso estabelecidos no edital para o cargo de Analista Tributário em desacordo com o estabelecido no Anexo I da Lei 4.647/2017.

II) aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao responsável, Sr. Hideraldo Henrique Silva, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008, pelo estabelecimento, no edital, do valor do vencimento do cargo de Supervisor Escolar acima do valor previsto em lei;

III) julgar improcedente a Representação 1031569, tendo em vista a regularidade da jornada de trabalho semanal prevista no edital para o cargo de Técnico em Radiologia;

IV) determinar à autoridade municipal competente de Boa Esperança que:

- a) regularize o pagamento dos servidores nomeados em razão da aprovação no concurso público em exame para os cargos de Professor da Educação Básica e Supervisor Escolar conforme os valores fixados na lei de regência e seus respectivos reajustes;
- b) quando for realizar nomeações de aprovados para os cargos de Professor da Educação Básica, Supervisor Escolar e Professor de Educação Física, observe estritamente os valores das remunerações fixadas em lei;
- c) quando for realizar nomeações de aprovados para o cargo de Analista Tributário, observe estritamente os requisitos de acesso ao cargo estabelecidos na Lei Municipal 4.687/2017, notadamente quanto à exigência de especialização em Direito Tributário.

V) recomendar à Prefeitura Municipal de Boa Esperança que, em processos seletivos futuros:

- a) observe o pleno atendimento a todas as situações que possam ensejar a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição;
- b) observe estritamente o disposto na Súmula 116 deste Tribunal quanto à publicidade de editais e suas respectivas retificações;
- c) indique, no edital, os valores das remunerações dos cargos ofertados de acordo com os valores fixados em lei;
- d) observe atentamente os requisitos estipulados em lei para o acesso a cargos públicos.

VI) recomendar à Administração Municipal que adote as medidas necessárias para que os ocupantes do cargo de Técnico em Radiologia, ao desempenharem suas atividades, fiquem expostos à radiação por, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas semanais, na forma da legislação federal, mesmo que a lei municipal fixe jornada de trabalho semanal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Processo 1031710 – Edital de Concurso Público Inteiro teor do acórdão – Página 3 de 19 superior, devendo as horas remanescentes da jornada semanal ser cumpridas em atividades correlatas;

VII) determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 176, IV, do Regimento Interno, após a adoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Conforme Termo de Apensamento (peça n. 3 do SGAP), os autos foram apensados ao Edital de Concurso Público n. 1031710 e, logo após, foram remetidos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer (peça n. 5 do SGAP).

O *Parquet* de Contas opinou pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão recorrida por considerar insuficientes as alegações do recorrente (peça n. 6 do SGAP).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi interposto por parte legítima observando o prazo legal e contém os fundamentos ensejadores da revisão da decisão recorrida.

Desta forma, em conformidade com o disposto no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno, conheço do recurso.

II.2 MÉRITO

Arguiu o Recorrente no sentido de que não restou demonstrado dolo ou erro grosseiro na conduta do gestor que pudesse ensejar aplicação de multa.

Tendo em vista se tratar de matéria exclusiva de Direito, os autos foram encaminhados diretamente ao Órgão Ministerial que se manifestou no sentido de que não foi apresentado nenhum fato/prova nova capaz de afastar a decisão recorrida, já tendo sido rechaçadas todas as justificativas apresentadas pelo recorrente.

Como exaustivamente examinado nos autos principais, foi apurada uma diferença no valor de R\$ 102,00 acima do vencimento fixado pela Lei Municipal n. 4555/2017 para o cargo de Supervisor Escolar, valor que não pode ser considerado arredondamento, conforme alegado pelo recorrente.

Trata-se, portanto, de irregularidade insanável constante do instrumento convocatório, tendo em vista que, quando da prolação da decisão recorrida, os candidatos já haviam sido nomeados e entrado em exercício do cargo.

Isto posto, salientou o Órgão Ministerial que a multa aplicada, no valor de R\$1000,00, além da função punitiva dos Tribunais de Contas no exercício de seu poder fiscalizatório, possui também caráter pedagógico-preventivo com vistas ao aperfeiçoamento da gestão municipal.

Com efeito, diante da ausência de novos argumentos capazes de modificar a decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, voto pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho inalterada a decisão proferida nos autos do Edital de Concurso Público n. 1031710, que determinou a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão estabelecimento, no instrumento convocatório, do valor do vencimento do cargo de Supervisor Escolar acima do valor previsto em lei.

Intime-se o recorrente desta decisão.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *